

PLANOS ECONÔMICOS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – ADPF 165 – TEMAS 284 E 285 – CONSTITUCIONALIDADE – HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COLETIVO – PRAZO PARA ADESÃO AO ACORDO COLETIVO INICIADO – ORIENTAÇÕES E DIRETRIZES AOS MAGISTRADOS ESTABELECIDAS PELO STF.

Assunto: recomendação para o atendimento às diretrizes estabelecidas pelo STF nos julgamentos relacionados aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

1. INTRODUÇÃO

Esta Nota Técnica trata das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, especialmente nos julgamentos da ADPF 165 e dos Temas 284 e 285, nos quais se reconheceu a constitucionalidade dos planos e se homologou o acordo coletivo.

Ainda que não tenham transitado em julgado, nesses julgamentos se estabeleceram prazos para novas adesões ao acordo coletivo e diretrizes para a atuação dos magistrados nos processos em trâmite, com efeitos imediatos, razão pela qual, diante do grande volume de processos dessa natureza que tramitam no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), justifica-se a elaboração deste documento, para subsidiar e recomendar como Magistrados poderão cumprir as decisões do STF.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Contexto dos processos no STF

Nos anos 80 e 90, os planos econômicos Bresser (1987), Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991) alteraram regras de correção monetária, ocasionando perdas em poupanças que motivaram o ajuizamento de milhares de processo por poupadores, para receber indenizações com relação às diferenças de correção monetária.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal (STF) admitiu a tramitação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 165 (ADPF 165) e reconheceu a repercussão geral, afetando os Temas 264 (Bresser e Verão), 265 (Collor I, não bloqueados pelo BACEN), 284 (Collor I, bloqueados pelo BACEN) e 285 (Collor II, não bloqueados pelo BACEN).

Sobre a tramitação da ADPF 165 e sobre os Temas 264, 265, 284 e 285, considerem-se os seguintes marcos importantes:

1. Tabela 1: ADPF 165

Item	Informação
Relatoria	Min. Cristiano Zanin
Planos econômicos abrangidos	Bresser, Verão, Collor I e Collor II
Objeto da decisão	i) Julgamento procedente para declarar a constitucionalidade dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; ii) Agregação da premissa da constitucionalidade à decisão que homologou o acordo coletivo; iii) Fixação de prazo de 24 meses para novas adesões ao acordo coletivo, a contar da publicação da ata de julgamento
Julgamento da ADPF 165	Sessão virtual de 16.05.2025 a 23.05.2025
Publicação da ata de julgamento	02.06.2025
Prazo para novas adesões ao Acordo Coletivo	24 meses a partir de 02.06.2025 (até 02.06.2027)
Homologação do Acordo Coletivo	15.02.2018
Referendo da homologação pelo Pleno	01.03.2018
Homologação do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo	Sessão virtual de 22.05.2020 a 28.05.2020
Houve trânsito em julgado	Não houve trânsito em julgado

2. Tabela 2: Planos econômicos e Temas do STF

Plano Econômico	Tema(s) STF	Relatoria Atual	Data do Sobrestamento	Julgamento	Trânsito em Julgado
Bresser	Tema 264	Min. Cármen Lúcia (desde 13.09.2018)	27.08.2010	Não houve julgamento	Não houve trânsito em julgado
Verão	Tema 264	Min. Cármen Lúcia (desde 13.09.2018)	27.08.2010	Não houve julgamento	Não houve trânsito em julgado
Collor I	Temas 265 (Não bloqueados pelo BACEN) e 284 (Bloqueados pelo BACEN)	Tema 265: Min. Cármen Lúcia (desde 13.09.2018 para Tema 265); Tema 284: Min. Gilmar Mendes	27.08.2010 (Tema 265), 05.02.2018 (Tema 284)	Tema 284 julgado em sessão virtual de 20.06.2025 a 30.06.2025, com publicação em 04.07.2025	Não houve trânsito em julgado
Collor II	Tema 285	Min. Gilmar Mendes	05.02.2018	Tema 285 julgado em sessão virtual de 06.06.2025 a 14.06.2025, com publicação em 30.07.2025	Não houve trânsito em julgado

Esse é o contexto atual sobre a tramitação no STF da ADPF e dos temas que tratam dos planos econômicos.

2.2. Julgamentos da ADPF 165 e dos Temas 284 e 285 pelo STF

Dos processos em trâmite no STF, somente a ADPF 165 e os temas 284 (Collor I, bloqueados pelo BACEN) e 285 (Collor II, não bloqueados pelo BACEN) foram julgados pelo STF, pendendo de julgamento os Temas 264 (Bresser e Verão) e 265 (Collor I, não bloqueados pelo BACEN).

Na ADPF 165, de Relatoria do Min. Cristiano Zanin, consoante decisão proferida pelo Tribunal Pleno:

- i) declarou-se “a constitucionalidade dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II”, [...] “reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento de valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado”;
- ii) agregou-se à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia;
- iii) **fixou-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo que enviem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido. Destacou-se.**

Já nos Temas 284 (Collor I, bloqueados pelo BACEN) e 285 (Collor II, não bloqueados pelo BACEN), cujos *leading cases* são, respectivamente, o RE 631.363 e o RE 632.212, ambos de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, conforme decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, fixaram-se as seguintes teses:

3. Tabela 3: Decisões proferidas nos Temas 284 e 285

	Tema 284 – Plano Collor I	Tema 285 – Plano Collor II
Constitucionalidade	Declarada constitucionalidade do Plano Collor I pela ADPF 165.	Declarada constitucionalidade do Plano Collor II pela ADPF 165.
Direito às diferenças de correção monetária	Depende de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da ADPF 165.	Depende de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da ADPF 165.
Depósitos abrangidos	Depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados pelo Banco Central , por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.	Depósitos em cadernetas de poupança não bloqueados pelo Banco Central , por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.
Segurança jurídica	Não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos em processos já transitados em julgado.	Idêntico ao Tema 284: não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos em processos já transitados em julgado.
Determinação aos Tribunais de Justiça	Não há.	Devem orientar os magistrados a intimar os autores <u>sobre a decisão do STF e fornecer orientações para adesão ao acordo. Caso não haja adesão no prazo, o juiz deve aplicar o entendimento do STF.</u>

2.3. Medidas de fomento à adesão ao acordo coletivo e aditivos

O acordo coletivo, enquanto solução consensual de conflitos e importante ferramenta para administração da judicialização em massa decorrente dos planos econômicos, visa encerrar milhares de ações judiciais repetitivas sobre expurgos inflacionários.

Para facilitar o acesso à informação a respeito dos termos do acordo coletivo e aditivos – homologados pelo STF na ADPF 165 e considerados nos julgamentos dos Temas 284 e 285 –, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) organizaram, respectivamente, as plataformas Resolve: Poupança – Planos econômicos e Portal Informativo Planos econômicos.

Essas plataformas proporcionam o acesso à íntegra do acordo coletivo e aditivos e a infográficos que organizam as informações e facilitam a compreensão pelos interessados, principalmente, os poupadores. Em suma, informa-se sobre:

- Os termos do acordo (cláusulas, disposições e planos contemplados);
- A adesão (habilitação no portal, que poderá ser feita pelo Poupador, Inventariante, Sucessor, Advogado ou Defensor Público, cadastro de perfil, informações cadastrais e documentos necessários);
- O pagamento (indicação de dados para pagamento por meio de conta corrente ou conta poupança do poupador e do advogado – este último para o pagamento dos honorários advocatícios);
- O simulador (esclarecimento sobre o fator multiplicador, o desconto, o aditivo para as ações civis públicas transitadas em julgado e a efetiva possibilidade de simulação de valores);
- A análise da habilitação (informações sobre os status de análise das adesões ao acordo feitas pelos poupadores – “análise da instituição”, “habilitação negada”, “acordo não aceito”, “pagamentos agendados” e “pagamentos concluídos”).

2.4. Efeitos imediatos dos julgamentos da ADPF 165 e dos Temas 284 e 285

As decisões proferidas nos julgamentos da ADPF 165 e dos Temas 284 e 285, independentemente do trânsito em julgado, geraram os seguintes efeitos imediatos:

- **ADPF 165 (início do prazo para adesão):** estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação da ata do julgamento para novas adesões ao acordo coletivo pelos Poupadores (como a ata do julgamento foi publicada no DJE em 02.06.2025, o prazo para novas adesões ao acordo coletivo acabará em 02.06.2027);
- **Tema 285 (diretrizes a magistrados):** determinou a expedição de ofícios aos presidentes dos Tribunais de Justiça para orientar os magistrados a intimar os autores sobre as decisões do STF e fornecer orientações para a adesão ao acordo e consignar que, não havendo adesão, o juiz deverá aplicar o entendimento do STF.

2.5. Repercussão das decisões proferidas pelo STF no TJPR

Em cumprimento às decisões acima mencionadas, conforme expedientes SEI 0045380-96.2025.8.16.6000 e 0048789-80.2025.8.16.6000, o STF encaminhou ao TJPR os Ofícios-Circulares n. 11/2025 (referente ao que se decidiu no Tema 285) e n. 16/2025 (referente ao que se decidiu no Tema 284), em atenção aos quais a Excelentíssima Presidente, Des.^a Lídia Maejima, determinou a comunicação, com urgência e via mensageiro, a todos os Magistrados do Estado do Paraná e Desembargadores do Tribunal, com remessa de cópia das decisões proferidas pelo STF.

3. RECOMENDAÇÃO

Recomenda-se, diante das razões acima e, notadamente, dos efeitos imediatos das decisões proferidas pelo STF até o momento (na ADPF 165 e nos temas 284 e 285), que o(a) Magistrado(a), nos processos sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos (Bresser, Verão, Collor I e Collor II):

- a) Havendo comunicação de adesão ao acordo coletivo pelo poupador**, realize a análise dos requisitos formais, conforme critérios estabelecidos pelo acordo coletivo, e, após franquear o saneamento de eventuais irregularidades, homologue ou não o acordo.
- b) Não havendo comunicação de adesão ao acordo coletivo pelo poupador**, determine intimação dos autores sobre as decisões do STF e forneça orientações para a adesão ao acordo, consignando que, inexistindo adesão até 02.06.2027, o processo será julgado com a aplicação do entendimento do STF.

Ressalvada a autonomia funcional e jurisdicional, anexa-se a esta Nota Técnica minuta/sugestão de despacho para cumprimento das decisões proferidas pelo STF.

4. ANEXO

Minuta/sugestão de despacho

1. Trata-se de processo em que se discute expurgos inflacionários relacionados aos Planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

2. A propósito, na ADPF 165, de Relatoria do Min. Cristiano Zanin, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno:

- i)** declarou-se “a constitucionalidade dos planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II”, [...] “reafirmando a homologação do acordo coletivo e seus aditamentos, em todas as suas disposições, determinando sua aplicação a todos os processos que discutem os chamados expurgos inflacionários de poupança e garantindo aos poupadores o recebimento de valores estabelecidos no acordo coletivo outrora homologado”;
- ii)** agregou-se à decisão que homologou o acordo coletivo e seus aditivos a premissa de constitucionalidade dos planos econômicos, encerrando definitivamente a controvérsia;

iii) fixou-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da ata de julgamento para novas adesões de poupadores, determinando aos signatários do acordo que envidem todos os esforços para que os poupadores que ainda não aderiram ao acordo o façam dentro do prazo ora estabelecido.

Posteriormente, nos Temas 284 (Collor I, bloqueados pelo BACEN) e 285 (Collor II, não bloqueados pelo BACEN), cujos *leading cases* são, respectivamente, o RE 631.363 e o RE 632.212, ambos de Relatoria do Min. Gilmar Mendes, conforme decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, fixaram-se as seguintes teses:

	Tema 284 – Plano Collor I	Tema 285 – Plano Collor II
Constitucionalidade	Declarada constitucionalidade do Plano Collor I pela ADPF 165.	Declarada constitucionalidade do Plano Collor II pela ADPF 165.
Direito às diferenças de correção monetária	Depende de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da ADPF 165.	Depende de adesão ao acordo coletivo e seus aditamentos, no prazo de 24 meses da publicação da ata de julgamento da ADPF 165.
Depósitos abrangidos	Depósitos em cadernetas de poupança, bloqueados pelo Banco Central , por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I.	Depósitos em cadernetas de poupança não bloqueados pelo Banco Central , por alegados expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor II.
Segurança jurídica	Não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos em processos já transitados em julgado.	Idêntico ao Tema 284: não caberá ação rescisória ou arguição de inexigibilidade do título com base na constitucionalidade dos planos econômicos em processos já transitados em julgado.
Determinação aos Tribunais de Justiça	Não há.	<u>Devem orientar os magistrados a intimar os autores sobre a decisão do STF e fornecer orientações para adesão ao acordo. Caso não haja adesão no prazo, o juiz deve aplicar o entendimento do STF.</u>

3. Diante das decisões proferidas pelo STF nos julgamentos da ADPF 165 e dos Temas 284 e 285, em cumprimento ao que foi decidido e buscando fornecer as devidas orientações para adesão ao acordo coletivo, intimem-se os Requerentes Poupadores, por meio dos advogados constituídos nos autos, para:

a) Dar-lhes ciência dos termos do acordo coletivo e aditivos homologados no bojo da ADPF 165, os quais podem ser acessados por meio da plataforma Resolve: Poupança – Planos econômicos, organizada pelo CNJ;

b) Orientar-lhes que o prazo para manifestação de adesão ao acordo se encerrará em 02.06.2027¹;

¹ Para que os poupadores manifestem a adesão ao acordo coletivo homologado pelo STF, a ADPF 165 assentou o prazo de 24 meses a contar da publicação da ata de julgamento no DJE, que ocorreu em 02.06.2025 e, portanto, encerrar-se-á em 02.06.2027.

c) Ressalvar-lhes que, caso não manifestem a adesão ao acordo no prazo concedido ou que manifestem a não adesão, o processo será julgado levando em consideração as decisões proferidas pelo STF a respeito dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos;

d) Indicar-lhes que a manifestação de adesão ao acordo coletivo e seu aditivo poderá ser feita por meio do acesso à plataforma Portal Informativo Planos econômicos, na qual há informações sobre:

- i) os termos do acordo (cláusulas, disposições e planos contemplados);
- ii) a adesão (habilitação no portal, que poderá ser feita pelo Poupador, Inventariante, Sucessor, Advogado ou Defensor Público, cadastro de perfil, informações cadastrais e documentos necessários);
- iii) o pagamento (indicação de dados para pagamento por meio de conta-corrente ou conta poupança do poupador e do advogado – este último para o pagamento dos honorários advocatícios);
- iv) simulador (esclarecimento sobre o fator multiplicador, o desconto, o aditivo para as ações civis públicas transitadas em julgado e a efetiva possibilidade de simulação de valores);
- v) análise da habilitação (informações sobre os status de análise das adesões ao acordo feitas pelos poupadores – “análise da instituição”, “habilitação negada”, “acordo não aceito”, “pagamentos agendados” e “pagamentos concluídos”.

3.1. Inexistindo advogado(a) constituído(a) nos autos ou, caso já intimado(a), não tenha se manifestado, intemem-se pessoalmente os Poupadores, por carta.

4. Havendo manifestação, tornem conclusos para análise.

5. Inexistindo manifestação, cumpridas as diligências determinadas, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando o decurso do prazo para a manifestação de adesão ao acordo coletivo e ulteriores deliberações.

6. Int. Diligências necessárias.

Local, *datado e assinado eletronicamente*.

Nome

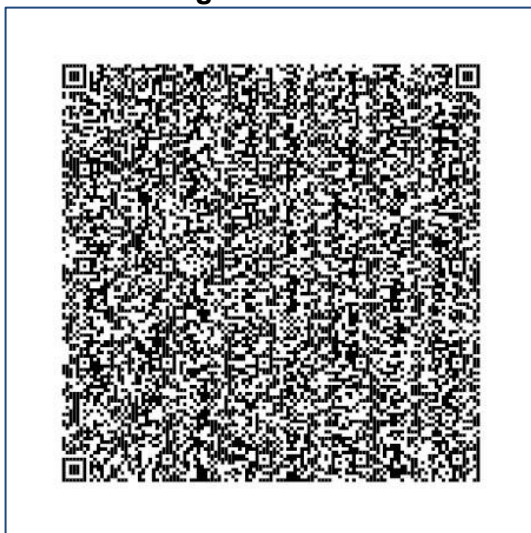
Desembargador (a)/ Juiz (Juíza) de Direito

Curitiba, 21 de outubro de 2025.

Conheça a página do Centro de Inteligência do TJPR



Saiba mais sobre a atuação do Centro de Inteligência do TJPR





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 12239460 - CGJ-GJACGJ-GJACGJ-GH

SEI!TJPR Nº 0070522-05.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12239460

SEI 0070522-05.2025.8.16.6000

1) Trata-se de expediente em que se elabora nota técnica a ser emitida pelo Centro de Inteligência deste Tribunal objetivando *“orientar a atuação jurisdicional para o fiel cumprimento das decisões do STF na ADPF 165 e nos Temas 284 e 285 (RE 631.363 e RE 632.212)”* (evento 12223037).

2) Aprovo o conteúdo da nota apresentada no evento 12223592. Cabe ressaltar, contudo, que a minuta apresentada necessita de pequenos ajustes nas páginas 5 e 8, nas quais há repetição do seguinte trecho: *“...indicação de dados para pagamento por meio de conta corrente ou **couta** poupança do poupador e do advogado...”*. O termo “couta” deve ser corrigido para “conta”, pois se refere à conta poupança.

3) Restitua à origem.

4) Encerre nesta unidade.

Curitiba, data registrada pelo sistema.

(assinado eletronicamente)

Des. **FERNANDO WOLFF BODZIAK**,

Corregedor-Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Wolff Bodziak**, Corregedor-Geral da Justiça, em 30/09/2025, às 10:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12239460** e o código CRC **23A2B1F6**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 12239499 - 2V-GJA2VP-ACA

SEI!TJPR Nº 0070522-05.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12239499

1. Aprovo a Nota Técnica sobre o “o atendimento às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos relacionados aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II” (ID 12251427).

2. Restitua-se ao Centro de Inteligência.

Curitiba, data da assinatura digital.

Des. Dalla Vecchia

2.º Vice-Presidente

Presidente do NUPEMEC

Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

Coordenador da Política Judiciária Paranaense de Justiça Restaurativa



Documento assinado eletronicamente por **Dalla Vecchia, Desembargador**, em 01/10/2025, às 17:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12239499** e o código CRC **B8422D14**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 12261619 - G1V

SEI!TJPR Nº 0070522-05.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12261619

1. Considerando o teor do despacho nº 12223037 , manifesto-me pela aprovação da Nota Técnica em questão (12251427), que tem por objeto as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos relacionados aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.
2. Restitua-se ao Cento de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Paraná, encerrando-se nesta unidade.

Curitiba, data da assinatura pelo sistema.

Desembargador **HAYTON LEE SWAIN FILHO**

1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Hayton Lee Swain Filho, 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça**, em 02/10/2025, às 15:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12261619** e o código CRC **F0837F79**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 12261880 - P-GJAP-GJAP-JCSG

SEI!TJPR Nº 0070522-05.2025.8.16.6000
SEI!DOC Nº 12261880

1 . Trata-se de expediente autuado para dar cumprimento às deliberações do Grupo Operacional do Centro de Inteligência na reunião ocorrida no 15.09.2025, que aprovou a minuta de Nota Técnica apresentada pelo Juiz Auxiliar da 2ª Vice-presidência, Dr. André Carias de Araujo e pelos servidores, Rodrigo Naufal Peres Dias, Diretor da Assessoria de Recursos da Secretaria Especial da Presidência deste Tribunal e Luciano Valério, Consultor Jurídico do Poder Judiciário do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, que trata do o atendimento às diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos relacionados aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II.

2 . A minuta aprovada pelo Grupo Operacional (mov. 12251427) foi, na sequência, submetida à apreciação do Grupo Decisório, tendo recebido manifestação favorável dos Exmos. Desembargadores Fabio Haick Dalla Vecchia (mov. 12239499), Hayton Lee Swain Filho (mov. 12261619) e Fernando Wolff Bodziak (mov. 11919746).

3 . Considerando a relevância da matéria, a fundamentação jurídica apresentada e as manifestações favoráveis dos integrantes do Grupo Decisório, aprovo a Nota Técnica constante do mov. 11900150, nos termos do artigo 3º da Resolução OE nº 295/2021, conferindo-lhe efeitos de orientação institucional no âmbito deste Tribunal.

4 . Encaminhe-se ao Laboratório de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação para cumprimento do item 3 do despacho de mov. 11889552.

5 . Inclua-se na Nota Técnica QR Code com direcionamento à página do Centro de Inteligência deste Tribunal, bem como à matéria exemplificativa sobre sua atuação, a fim de facilitar o acesso às informações e promover a divulgação institucional do Centro.

6 . Após, encerre-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Desembargadora **LIDIA MAEJIMA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA MAEJIMA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 09/10/2025, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12261880** e o código CRC **8C5FBA07**.

0070522-05.2025.8.16.6000

12261880v3